



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 134/2014

São Luís, 24 de janeiro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	7
Pleno	7
Atos dos Relatores	18

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

Portaria Nº. 53, de 15 de janeiro de 2014.

Substituição de Servidor.

O **Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe a Portaria Nº 1418, de 26 de dezembro de 2013;

Considerando o Memorando nº 03/2014/GAB.ROF/TCE/MA,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor **Cleyton Tamoio Rodrigues Serra**, matrícula 12583, Motorista, ora à disposição deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, no impedimento de seu titular o Sr. **Cláudio Sérgio Luz**, matrícula 2691, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de **30/01/14 a 28/02/14**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 15 de janeiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

Portaria Nº. 66, de 17 de janeiro de 2014.

Concessão de Férias de Servidor.

O secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1418, de 26 de dezembro de 2013,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora **Valéria Vieira da Silva Sousa**, matrícula 8318, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de **2013**, anteriormente suspensas pela Portaria nº 1239/2013, a considerar no período de **10/02/14 a 11/03/14**, conforme Memorando nº 03/14/SUAPE/TCE/MA.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 17 de janeiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

Portaria Nº. 67, de 17 de janeiro de 2014.

Substituição de Servidor.

O Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe a Portaria Nº 1418, de 26 de dezembro de 2013;

Considerando o Memorando nº 03/2014/SUAPE/TCE/MA,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor **Luís Fábio Soares Santos**, matrícula 6601, Técnico Estadual de Controle Externo, para responder pelo cargo em comissão de Supervisor de Atos de Pessoal, no impedimento de sua titular a Sra. **Valéria Vieira da Silva Souza**, matrícula 8318, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de **10/02/14 a 11/03/14**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 16 de janeiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

Portaria Nº 69, de 20 de janeiro de 2014.

Concessão de Férias de Servidor.

O **Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe a Portaria Nº 1418, de 26 de dezembro de 2013;

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor **Jorge Mendes dos Santos**, matrícula 7260, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de **2013**, anteriormente suspensas pela Portaria nº 305/13 a considerar no período de **20/01/14 a 18/02/14**, conforme Memorando nº009/14/UNGEP/SUDEC/TCE.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 20 de janeiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

Portaria Nº 70, de 20 de janeiro de 2014.

Interrupção de férias de servidor.

O **secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1418, de 26 de dezembro de 2013,

Resolve:

Art. 1º **interromper**, as férias regulamentares, exercício de **2014**, do servidor **Márcio Rocha Gomes**, matrícula 8904, anteriormente concedidas pela

Portaria nº 1368/13, a partir de 15/01/14, devendo retornar ao gozo dos 21 (vinte e um) dias restantes em momento oportuno, conforme Memorando nº 04/2014/UTCEX02/TCE/MA.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 20 de janeiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

Portaria Nº. 71, de 20 de janeiro de 2013.

Interrupção de férias de servidor.

O secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1418, de 26 de dezembro de 2013,

Resolve:

Art. 1º **Interromper** as férias regulamentares, exercício de **2014**, da servidora **Nelma Célia do Nascimento Reis**, matrícula 9308, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1368/13, a partir de 15/01/14, devendo retornar ao gozo dos 21 (vinte e um) dias restantes em momento oportuno, conforme Memorando n.º 004/2014/SUAPE/UNGEP.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 20 de janeiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

Portaria Nº. 72, de 20 de janeiro de 2014.

Suspensão de Férias.

O secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1418, de 26 de dezembro de 2013,

Resolve:

Art. 1º **SUSPENDER** as férias regulamentares, exercício de **2014**, da servidora **Maria do Socorro Paiva de Sousa**, matrícula 2063, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1368/2013, a partir de 06/01/2014 devendo retornar ao gozo das mesmas em momento oportuno, conforme Memorando nº 01/2014/UNINF/TCE/MA.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 20 de janeiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

Portaria Nº 73, de 20 de janeiro de 2014.

Substituição de Servidor.

O Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe a Portaria Nº 1418, de 26 de dezembro de 2013;

Conforme Memorando nº 02/2014/SECEX/UTCEX 5/TCE-MA,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor **Ronald Silva Brito**, matrícula 8003, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Supervisor de Controle Externo-19, no impedimento de sua titular a Sra. **Franciângela Viana Silva**, matrícula 6528, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de **20/01 a 18/02/2014**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 20 de janeiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

Portaria Nº76, de 21 de janeiro de 2014.

Suspensão de férias de servidor.

O secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1418, de 26 de dezembro de 2013,

Resolve:

Art. 1º **Suspender**, as férias regulamentares, exercício de 2013, do servidor **Hamilton de Jesus França dos Santos**, matrícula 10744, 1º Tenente da Polícia Militar do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 27/14, a partir de 03/02/14, devendo retornar ao gozo das mesmas em momento oportuno, conforme Memorando nº 001/2014/GASIP/TCE/MA.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 21 de janeiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

Portaria Nº. 1422, de 26 de dezembro de 2013.

Interrupção de Férias.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições,**Resolve:**

Art. 1º **interromper** as férias regulamentares, exercício de **2013**, do servidor, Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior, matrícula 6643, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1183/2013, na data de **16/12/13**, ficando os 09 (nove) dias restantes para momento oportuno, conforme Memorando nº 99/2013/ESCEX/TCE/MA.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 26 de dezembro de 2013.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****Processo nº 3289/2005–TCE/MA****Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito**Exercício financeiro:** 2004**Entidade:** Município de Codó/MA**Responsável:** Ricardo Antônio Archer, CPF nº 174.698.647-68, Av. dos Holandeses, s/nº, Flat Number One, aptº nº 1301, Ponta D'Areia, São Luís/MA.**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do município de Codó, de responsabilidade do Senhor Ricardo Antônio Archer, relativa ao exercício financeiro de 2004. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 47/2011

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito do município de Codó, Senhor Ricardo Antônio Archer, exercício financeiro de 2004, constantes dos autos do processo nº 3289/2005, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2004, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 60/2006;

b. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3289/2005–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Responsável: Ricardo Antonio Archer, CPF nº 174.698.647-68, Av. dos Holandeses, s/nº, aptº Flat Number One, Ponta D'Areia, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo do município de Codó/MA, sob a responsabilidade do Senhor Ricardo Antonio Archer, relativa ao exercício financeiro de 2004. Julgamento irregular das contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria do Município de Codó para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 251/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 3289/2005-TCE, referente à prestação de contas anual de governo do município de Codó, de responsabilidade do Prefeito Ricardo Antonio Archer, relativa ao exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 – julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Ricardo Antonio Archer, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Codó no exercício financeiro de 2004, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, que resultou em multa e dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes:

2 – responsabilizar o Senhor Ricardo Antonio Archer ao pagamento do débito de R\$ 365.463,47 (trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição Estadual e no art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de ausência de documentos comprobatórios de despesas, ou seja, não foram apresentadas as notas fiscais dos serviços prestados (Relatório de Informação Técnica nº 60/2006, item 5.5.4);

3 – aplicar ao Senhor Ricardo Antonio Archer multa de R\$ 36.546,35 (trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 10% do valor do débito que lhe foi imputado, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro no art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA;

4 – aplicar ao Senhor Ricardo Antonio Archer multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do RIT nº 60/2006/UTCOG/NACOG;

4.1 – a apuração do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino revela a aplicação de apenas 17,17%, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal (item 5.1.1.1);

4.2 a apuração do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, efetivou-se com apenas 7,38%, em vez dos 15% estabelecidos por lei (item 5.1.1.2);

4.3 descumprimento do percentual de aplicação do Fundef, sendo aplicado apenas 58,22%, não cumprindo o estabelecido em lei, que é de, no mínimo, 60%, contrariando o art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA e o art. 60, XII e § 5º, do ADCT (item 5.1.1.3);

4.4 na apuração do percentual de aplicação com a saúde, verificou-se que foi aplicado apenas 10,51%, em vez de 15% (item 5.2.1.1);

4.5 irregularidades em processos licitatórios (itens 5.2.2.1 e 5.5.5);

4.6 fragmentação de despesas na contratação de serviços médicos e odontológicos (item 5.2.2.2);

4.7 ausência de processos licitatórios, no valor de R\$ 1.051.033,16 (item 5.5.1);

4.8 ausência de processo judicial (item 5.5.2);

4.9 ausência de retenção de contribuições previdenciárias (item 6.2);

4.10 inconsistência no saldo de Restos a Pagar, em descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) (item 8.2);

5 - aplicar ao Senhor Ricardo Antonio Archer multa de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, XI, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias e dos Relatórios de Gestão Fiscal não terem sido encaminhados ao Tribunal de Contas, contrariando o art. 54 e o art. 55, § 2º, da LRF (item 7.2);

6 - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “3”, “4” e “5” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7 - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio e deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;

8 - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas no montante de R\$ 47.746,35, tendo como devedor o Senhor Ricardo Antonio Archer;

9 - enviar à Procuradoria Geral do Município de Codó, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito de R\$ 365.463,47, tendo como devedor o Senhor Ricardo Antonio Archer;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3609/1995 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 1994

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Timbiras

Responsável: Francisco Sousa Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de governo do Município de Timbiras, exercício financeiro de 1994, de responsabilidade do Senhor Francisco Sousa Araújo. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Parecer prévio com abstenção de opinião. Arquivamento. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Timbiras para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 29/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, IV, 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo os Pareceres nº 391/2007 e 508/2009 do Ministério Público de Contas:

I – emitir parecer prévio com abstenção de opinião sobre as contas de governo do Município de Timbiras, exercício financeiro de 1994, de responsabilidade do Senhor Francisco Sousa Araújo, Prefeito Municipal, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 8º, §3º, VI, e §4º, c/c o art. 10, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - determinar o arquivamento das presentes contas neste TCE/MA, de forma distinta, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 06/2005;

III – Após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Timbiras cópia do presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial da Justiça, para conhecimento e demais providências

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 7905/2008-TCE**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2007 (junho a dezembro)**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cantanhede**Responsável:** Meire Valéria da Silva Nascimento, CPF nº 405.398.301-00, residente e domiciliada à Travessa Pereira Rego, s/n, Centro, Cantanhede-MA, CEP 65.465-000**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do FMAS de Cantanhede, exercício financeiro de 2007 (junho a dezembro). Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cantanhede, à Procuradoria Geral da Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 854/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cantanhede, exercício financeiro de 2007, período de junho a dezembro, de responsabilidade da Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, prefeita municipal e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3249/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – **julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Cantanhede, exercício financeiro de 2007, período de junho a dezembro**, de responsabilidade da **Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento**, Prefeita municipal e ordenadora de despesas, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – **condenar** a gestora, Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, ao pagamento do **débito no valor de R\$ 6.800,00** (seis mil e oitocentos reais), devido ao erário municipal, relativo à despesa irregular e não comprovada, especificada no item 3.3.3, da Seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 480/2008-UTCOG-NACOG 2;

III – **aplicar à gestora multa no valor de R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE(Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados no Relatório de Informação Técnica nº 480/2008-UTCOG-NACOG 2, com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno;

IV – **intimar a Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento**, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e da multa ora aplicada;

V – em cinco dias após o trânsito em julgado, **encaminhar à Câmara Municipal de Cantanhede** o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

VI – **enviar à Procuradoria Geral do Estado**, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedora a Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento;

VII – **enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado**, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e da sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

VIII – **determinar o arquivamento** neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3154/2008-TCE**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito**Exercício financeiro:** 2007 (junho a dezembro)**Entidade:** Município de Cantanhede**Responsável:** Meire Valéria da Silva Nascimento, CPF nº 405.398.301-00, residente e domiciliada à Travessa Pereira Rego, s/n, Centro, Cantanhede-MA, CEP 65.465-000**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Cantanhede, exercício financeiro de 2007 (junho a dezembro), de responsabilidade da Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 90/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3246/2012 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito Municipal de Cantanhede, relativas ao exercício financeiro de 2007, período de junho a dezembro, de responsabilidade da Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, constantes dos autos do Processo nº 3154/2008-TCE, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do município e descumpra os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3154/2008-TCE**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito**Exercício financeiro:** 2007 (junho a dezembro)**Entidade:** Prefeitura Municipal de Cantanhede**Responsável:** Meire Valéria da Silva Nascimento, CPF nº 405.398.301-00, residente e domiciliada à Travessa Pereira Rego, s/n, Centro, Cantanhede-MA, CEP 65.465-000**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Cantanhede, exercício financeiro de 2007, período de junho a dezembro, de responsabilidade da Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 851/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Município de Cantanhede, exercício financeiro de 2007, período de junho a dezembro, de responsabilidade da Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, prefeita municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, I, c/c o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3246/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Cantanhede, exercício financeiro de 2007, meses de junho a dezembro, de responsabilidade da Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, Prefeita Municipal, com fulcro no art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do município, e descumpra os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal;

II – aplicar a gestora multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no art. 67, II e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, II e III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE(Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares e dos atos ilegítimos e antieconômicos;

III – intimar a Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, através da publicação no Diário Oficial da Justiça (DOJ), do Parecer Prévio e do Acórdão, para que deles tome ciência e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Cantanhede o processo em análise, acompanhado do Parecer Prévio, deste Acórdão e da publicação destes no DOJ;

V – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Cantanhede, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

VI – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia destes autos à Procuradoria Geral do Estado, acompanhada do relatório e voto do relator, do parecer prévio e deste Acórdão e as suas respectivas publicações no DOJ, para as providências cabíveis, em especial para o ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor a Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento;

VII – enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste Acórdão e da sua publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

VIII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3048/2009 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Arari

Responsável: Leão Santos Neto, CPF nº 001.768.343-20, residente na Rua Teodoro Antônio Batalha, s/n, Centro, CEP 65.480-000, Arari/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do prefeito. Ausência de grande parte dos documentos necessários à análise da prestação de contas. Divergências na gestão orçamentária. Inconsistência no balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia das principais peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 116/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, I, 8º, §3º, III, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2437/2012 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito de Arari, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, constantes dos autos do Processo n.º 3048/2009-TCE, em razão da ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 009/2005-TCE/MA, do envio incompleto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em desacordo com os §§1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de divergências do saldo do balanço financeiro, da divergência no saldo da conta restos a pagar, efetuado no exercício, inconsistências no balanço patrimonial e nas variações patrimoniais, da aplicação de apenas 58,25% (R\$ 4.139.330,24) dos recursos do FUNDEB, no pagamento dos profissionais do magistério da educação básica, em contradição ao disposto no art. 60, XII, do ADCT, c/c o art. 22 da Lei nº 11.494/2007, da ausência de lei que regulamenta o Fundo Municipal de Saúde, da ausência de informativo que comprova a existência do Conselho Municipal de Assistência Social, da ausência de assinaturas do Prefeito e do contador responsável, da ausência de certidão de regularidade do responsável pela contabilidade, da ausência do controle interno do município e da ausência de audiências públicas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral do Ministério Público de Contas, Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3049/2009 - TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Arari

Responsável: Leão Santos Neto, CPF nº 001.768.343-20, residente na Rua Teodoro Antônio Batalha, s/n, Centro, CEP 65.480-000, Arari/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Arari/MA, exercício financeiro de 2008. Ausência de grande parte dos documentos necessários à análise da prestação de contas. Constatção de diversas irregularidades que comprovam a má gestão orçamentária, contábil, financeira e administrativa. Despesas contratadas sem procedimentos licitatórios. Notas fiscais sem autenticação. Julgamento irregular. Imputação de débito. Imposição de multas. Envio de cópia das principais peças à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1018/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Arari, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2440/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregular a tomada de contas anual de gestão, de responsabilidade do Senhor Leão dos Santos Neto, enquanto ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Arari/MA no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 191, III, do Regimento Interno deste Tribunal, pela inobservância das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicadas, recomendando ao gestor e a seus sucessores que adotem as medidas necessárias à prevenção da reincidência;

II – condenar o gestor, Senhor Leão dos Santos Neto, a devolver aos cofres municipais o valor de R\$ R\$ 58.652,12 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), correspondente ao total das despesas amparadas por notas fiscais sem a validação do DANFOP (item 3.3.3.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 236/2010, fls. 6 e 7), com fundamento no art. 22, II e III, e § 2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

III – aplicar ao gestor a multa no valor de R\$ 5.865,21 (cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), correspondente a 10% do valor do débito, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – Fumtec;

IV – aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da ausência de documentos obrigatórios à análise das contas, como o balanço orçamentário, o balanço patrimonial, a demonstração das variações patrimoniais e o relatório e parecer do órgão de controle interno (item 2.2: Organização e conteúdo); controle do fluxo financeiro comprometido pela ausência de documentos obrigatórios (item 3.1.2); ausência de procedimento licitatório na contratação de profissional liberal e na aquisição de gêneros alimentícios (item 3.2.1.1); e pela ausência de lei sobre contratação de serviços temporários (item 3.4.3), devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE – Fumtec;

V – intimar o Senhor Leão Santos Neto, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores do

débito e das multas imputadas;

VI – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Arari o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no DOJ;

VII – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Arari, com fundamento no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

VIII – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhadas do relatório e voto do relator, deste acórdão e sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

IX – após o trânsito em julgado, encaminhar cópia do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e de sua publicação no DOJ à Procuradoria Geral do Estado para que proceda à execução das multas impostas, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral do Ministério Público de Contas, Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3045/2009 - TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Arari

Responsável: Leão Santos Neto, CPF nº 001.768.343-20, residente na Rua Teodoro Antônio Batalha, s/n, Centro, CEP 65.480-000, Arari/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Arari, exercício financeiro de 2008. Ausência de grande parte dos documentos necessários à análise da prestação de contas. Constatção de diversas irregularidades que comprovam a má gestão orçamentária, contábil, financeira e administrativa. Despesas contratadas sem procedimentos licitatórios. Notas fiscais sem autenticação. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópias das principais peças à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1017/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Arari, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2439/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas anuais de gestão, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, enquanto ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Arari/MA no exercício financeiro de 2008, com fundamento nos arts. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 191, III, do Regimento Interno deste Tribunal, pela inobservância das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicadas, recomendando ao gestor e seus sucessores que adotem as medidas necessárias à prevenção da reincidência;

II – condenar o gestor, Senhor Leão Santos Neto, a devolver aos cofres municipais o valor de R\$ 305.437,73 (trezentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), correspondente ao total das despesas caçadas por notas fiscais sem a validação do DANFOP (Item 3.3.3.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 235/2010), com fundamento nos arts. 1º, XIV, 22, § 2º, e 23, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

III – aplicar ao gestor a multa no valor de R\$ 30.543,77 (trinta mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), correspondente a 10% do valor do débito, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – Fumtec;

IV – aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da ausência de documentos obrigatórios à análise das contas, como o balanço orçamentário, o balanço patrimonial, a demonstração das variações patrimoniais e o relatório e parecer do órgão de controle interno (item 2.2: Organização e conteúdo); controle do fluxo financeiro comprometido pela ausência de documentos obrigatórios (item 3.1.2); ausência de procedimento licitatório na contratação de profissional liberal e na aquisição de gêneros alimentícios (item 3.2.1.1); e pela ausência de lei sobre contratação de serviços temporários (item 3.4.3), devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE – Fumtec;

V – intimar o Senhor Leão Santos Neto, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores do débito e das multas imputadas;

VI – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Arari/MA, o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no DOJ;

VII – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Arari/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as contas durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

VIII – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do presente relatório e voto do Relator, deste acórdão e sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

IX – após o trânsito em julgado, encaminhar cópia do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e de sua publicação no DOJ, para a Procuradoria Geral do Estado para que proceda à execução das multas impostas, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral do Ministério Público de Contas, Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3051/2009 - TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Arari

Responsável: Leão Santos Neto, CPF nº 001.768.343-20, residente na Rua Teodoro Antônio Batalha, s/n, Centro, CEP 65.480-000, Arari/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da administração direta. Irregularidades que inquinam a gestão orçamentária, contábil, financeira e administrativa. Despesas contratadas sem procedimentos licitatórios. Notas fiscais sem autenticação. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópias das principais peças à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1019/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Arari, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Leão Santos Neto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2436/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregular a tomada de contas anual, de responsabilidade do Sr. Leão Santos Neto, enquanto responsável pela gestão da administração direta do Município de Arari, exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 191, III, do Regimento Interno deste Tribunal, pela inobservância das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicadas, recomendando ao gestor e a seus sucessores que adotem as medidas necessárias à prevenção da reincidência;

II – condenar o gestor, Sr. Leão Santos Neto, a devolver aos cofres municipais o valor de R\$ 85.540,68, correspondente ao total das despesas caçadas por notas fiscais sem a validação do DANFOP (seção III, item 3.3.3.1, do Relatório de Informação Técnica nº 234/2010 NACOG/UTCOG), com fundamento no art. 22, II e III, e §2º, da Lei nº 8.258/2005;

III – aplicar ao gestor a multa no valor de R\$ 8.554,07, correspondente a 10% do valor do débito, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de

quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – Fumtec;

IV – aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00, em razão de controle do fluxo financeiro comprometido pela ausência de documentos obrigatórios (seção III, Item 3.1.2); ausência de procedimento licitatório na contratação de profissional liberal e na aquisição de gêneros alimentícios (seção III, Item 3.2.1.1); e pela ausência de lei sobre contratação de serviços temporários (seção III, Item 3.4.3), devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec;

V – intimar o Sr. Leão Santos Neto, através da publicação deste Acórdão no DOJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores do débito e das multas imputadas;

VI – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Arari/MA o processo, acompanhado deste Acórdão e da sua publicação no DOJ;

VII – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Arari/MA, com fundamento no §3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

VIII – após o trânsito em julgado, encaminhe cópias destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

IX – após o trânsito em julgado, encaminhar cópias do relatório e voto do relator, deste Acórdão e de sua publicação no DOJ para a Procuradoria Geral do Estado para que proceda à execução das multas impostas, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral do Ministério Público de Contas, Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3248/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mata Roma

Responsável: Carmem Silva Lira Neto, CPF nº 618.356.413-34, residente e domiciliada à Rua Comandante R. Archer, nº 365, Centro, Mata Roma-MA, CEP 65.510-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita municipal e ordenadora de despesas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral da Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 215/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita municipal e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 389/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão da Administração Direta do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita e ordenadora de despesas, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - aplicar à gestora, Senhora Carmem Silva Lira Neto, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados no Relatório de Informação Técnica nº 589/2010-UTCOG-NACOG 05, com fulcro no art. 67, II e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, II e III, do Regimento Interno do TCE/MA;

III – intimar a Senhora Carmem Silva Lira Neto, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Mata Roma o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

V - enviar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedora a Senhora Carmem Silva Lira Neto;

VI - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, acompanhada do relatório e voto do Relator, deste acórdão e sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

IX – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3253/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mata Roma

Responsável: Gustavo Adriano de Matos Correa, CPF nº 618.409.803-97, residente e domiciliado na Rua Hidaerson Garreto, nº 1, Nicolau, Mata Roma-MA, CEP 65.510-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do FMS de Mata Roma, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 216/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Gustavo

Adriano de Matos Correa, Secretário municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 390/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I – julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Gustavo Adriano de Matos Correa, Secretário municipal e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, incisos II, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- II - aplicar ao gestor, Senhor Gustavo Adriano de Matos Correa, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no Relatório de Informação Técnica nº 589/2010-UTCOG-NACOG 05 (Processo nº 3248/2010–TCE), com fulcro no art. 67, II e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, II e III, do Regimento Interno do TCE/MA;
- III – intimar o Senhor Gustavo Adriano de Matos Correa, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;
- IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Mata Roma o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;
- V - enviar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Gustavo Adriano de Matos Correa;
- VI - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do Relator, deste acórdão e a sua respectiva publicação no DOJ para as providências cabíveis;
- VII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3263/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Mata Roma

Responsável: Francisca das Chagas Gonçalves Simões, CPF nº 783.157.353-49, residente e domiciliada na Rua Deputado Raimundo Bacelar, nº 698, Centro, Mata Roma-MA, CEP 65.510-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do FUNDEB do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 217/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Francisca das Chagas Gonçalves Simões, Secretária municipal e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 392/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I – julgar irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Francisca das Chagas Gonçalves Simões, Secretária municipal e ordenadora de despesas, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- II - aplicar à gestora, Senhora Francisca das Chagas Gonçalves Simões, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no Relatório de Informação Técnica nº 589/2010-UTCOG-NACOG 05 (Processo nº 3248/2010–TCE), com fulcro no art. 67, II e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, II e III, do Regimento Interno do TCE/MA;
- III – intimar a Senhora Francisca das Chagas Gonçalves Simões, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;
- IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Mata Roma o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;
- V - enviar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedora a Senhora Francisca das Chagas Gonçalves Simões;
- VI - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;
- VII – Determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3268/2010-TCE/MA**Natureza:** Prestação de Contas Anal de Gestores das Entidades da Administração Indireta**Exercício financeiro:** 2009**Entidade:** Instituto de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos do Município de Mata Roma**Responsável:** Raimundo de Moraes Aguiar, CPF nº 093.952.293-49 residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 583, Centro, Mata Roma/MA, 65.510-000**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Moraes Aguiar, Presidente do Instituto e ordenador de despesas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 218/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Moraes Aguiar, Presidente do Instituto e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 393/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Instituto de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Moraes Aguiar, Presidente do Instituto e ordenador de despesas no período mencionando, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – aplicar ao gestor multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no Relatório de Informação Técnica nº 609/2010 UTCOG-NACOG 05, com fulcro no art. 67, I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, I e III, do Regimento Interno do TCE/MA;

III – intimar o Senhor Raimundo de Moraes Aguiar, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Mata Roma cópia do presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

V - enviar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Raimundo de Moraes Aguiar;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3257/2010-TCE**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2009**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mata Roma**Responsável:** Maria Madalena Alves da Costa, CPF nº 271.149.613-91, residente e domiciliada no Povoado Lagoinha, Zona Rural, Mata Roma-MA, CEP 65.510-000**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do FMAS de Mata Roma, exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 274/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Madalena Alves da Costa, Secretária municipal e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 391/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Madalena Alves da Costa, Secretária municipal e ordenadora de despesas, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - aplicar à gestora, Senhora Maria Madalena Alves da Costa, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos na seção II, item 2.2.3, e na seção III, itens 3.1.2.3 e 3.2.2.3, do Relatório de Informação Técnica nº 589/2010-UTCOG-NACOG 05 (Processo nº 3248/2010-TCE), com fulcro no art. 67, I, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA;

III – intimar a Senhora Maria Madalena Alves da Costa, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Mata Roma o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

V - enviar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedora a Senhora Maria Madalena Alves da Costa;

VI – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente em exercício

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3240/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Mata Roma

Responsável: Carmem Silva Lira Neto, CPF nº 618.356.413-34, residente e domiciliada à Rua Comandante R. Archer, nº 355, Centro, Mata Roma-MA, CEP 65.510-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 25/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III, 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 388/2013 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Município de Mata Roma, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, constantes dos autos do Processo nº 3240/2010-TCE, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e descumpra os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 4962/2013-TCE

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Timon

Consulente: Francisco de Moraes Reis (Presidente da Câmara)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Responder à consulta. Enviar cópia da Informação da CONOT e do parecer do Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE N.º 67/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Câmara Municipal de Timon, através do seu Presidente, Senhor Francisco de Moraes Reis, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, XXI, e 59, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os arts. 1º, XVII, 20, I, "p", e 269, I e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da presente consulta, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consulente que:

a) o servidor público detentor de mandato eletivo deve ser remunerado por meio de subsídio fixado em parcela única, sendo vedado qualquer acréscimo à remuneração dos vereadores, independentemente do nome que receba, de modo que a concessão de qualquer verba de natureza remuneratória é ilegal (Questão nº 1);

b) nos termos da Decisão PL-TCE nº 08/2008, a instituição de verba indenizatória deve ser feita por meio de lei e o procedimento para a realização da indenização deve ser fixado em resolução, ambas editadas pela Câmara Municipal, ressaltando que a verba indenizatória não pode ter caráter remuneratório, o que a tornaria ilegal (Questão nº 2);

c) a verba remuneratória constitui-se em remuneração, e como o subsídio dos edis deve ser fixado em parcela única, vedado qualquer acréscimo, sua concessão é ilegal; já a verba indenizatória é concedida quando se fizer necessária a realização de despesa de caráter eventual ou imprevisível e deve ser seguida de prestação de contas (Questão nº 3);

d) verba de desempenho parlamentar é uma verba de natureza remuneratória e qualquer acréscimo dessa natureza ao subsídio parlamentar constitui-se

s

em uma inconstitucionalidade, independentemente do nome atribuído à remuneração, razão pela qual é vedada a sua concessão aos edis (Questões nº 4 e 5);

e) a verba indenizatória não pode ser concedida continuamente, mas apenas quando se fizer necessária a realização de despesa eventual ou imprevisível, prevista em lei e seguida de prestação de contas, de modo que as despesas rotineiras devem ser processadas e empenhadas pela administração da casa, a fim de garantir a manutenção e a funcionalidade da atividade parlamentar (Questão nº 6);

f) os limites para a concessão de verba indenizatória devem estar fixados na lei que a regulamenta, ressaltando que ela deve ser seguida de prestação de contas e não pode ter caráter habitual (Questão nº 7);

g) a fixação de percentual a título de verba indenizatória constitui, a princípio, ato incompatível com a natureza desse tipo de verba, que não pode ser habitual (característica própria das verbas remuneratórias), mas apenas eventual (Questão nº 8);

h) a concessão de diárias deve ser disciplinada em norma que estabeleça os limites, os valores e a forma como tal despesa será processada, ressaltando que as diárias são uma espécie de verba indenizatória em que não há obrigação de detalhamento dos gastos realizados, mas deve-se comprovar a realização da viagem ou a participação em evento por meio de relatório circunstanciado (Questão nº 9);

i) despesa com combustível constitui-se em despesa previsível e programável, devendo ser feita mediante a instauração de prévio procedimento licitatório que garanta o abastecimento, durante todo o exercício, dos veículos à disposição da Administração Pública, razão pela qual não é possível utilizar verba indenizatória para custear despesas dessa natureza (Questão nº 10);

j) durante o período de recesso, os vereadores se afastam de suas atividades parlamentares e só retornam quando do encerramento do período de recesso, não sendo possível a concessão de verba indenizatória durante esse período (Questão nº 11);

k) o subsídio dos edis pode ser reduzido no decorrer da legislatura diante de uma eventual ilegalidade que seja detectada, como, por exemplo, se estiver acima dos limites constitucionais, pois, nesse caso, a norma que o fixou será inconstitucional e poderá acarretar penalidades ao gestor (Questão nº 12);

l) a lei que regulamenta a concessão da verba indenizatória deve prever os limites e as possibilidades de acréscimo e redução dos respectivos valores, observando-se sempre que tal verba não pode ter caráter remuneratório (Questão nº 13);

m) nos termos da Decisão PL-TCE nº 23/2010, os vereadores não têm direito a percepção de décimo terceiro subsídio e de adicional de férias, em face da norma do art. 39, § 4º, da Constituição Federal (Questão nº 14);

n) aluguel de veículo particular não pode ser pago por meio de verba indenizatória, pois tal despesa é previsível e, como tal, deve ser realizada mediante a instauração de prévio processo licitatório que garanta a realização dos serviços durante todo o período desejado (Questão nº 15);

o) nos termos da Decisão PL-TCE nº 30/2012, qualquer valor excedente de recurso ao final do exercício será considerado receita do Município, devendo, portanto, ser devolvido ao Poder Executivo no final do ano (Questão nº 16);

p) de acordo com as Decisões PL-TCE nºs 40/2011 e 27/2012, o Poder Executivo Municipal, ao repassar o duodécimo mensal ao Poder Legislativo, pode deduzir e reter parcelas relativas à obrigação previdenciária, desde que haja autorização da Câmara Municipal, previsão na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e que seja respeitado o limite para dedução do duodécimo, de modo a não inviabilizar a programação financeira do Legislativo Municipal (Questão nº 17);

q) segundo a Decisão PL-TCE nº 51/2009, para efeito de controle de despesas de pessoal, a Câmara está sujeita a dois limites, quais sejam: 70% (setenta por cento) da receita, conforme art. 29, § 1º, da Constituição Federal, excluídos os gastos patrimoniais decorrentes da folha de pagamento, assim como os gastos com inativos, e 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, nos termos do art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluídos os gastos com inativos e as contribuições previdenciárias e encargos sociais (Questão nº 18);

r) o estatuto do servidor público é o instrumento que regulamenta os direitos e deveres do servidor público, assim como a possibilidade dele ser colocado à disposição de outro órgão ou poder, de modo que não há uma regra geral para todos os servidores públicos, pois cada Estado e Município possuem os seus estatutos com regras específicas (Questão nº 19);

s) quando a cessão de servidor público é feita com ônus para o órgão que irá recebê-lo, este deverá ressarcir o órgão de origem das despesas com o servidor cedido; entretanto, havendo ou não ressarcimento, a folha de pagamento do órgão de origem continuará contendo o registro das despesas com o servidor à disposição, sujeito a todos os limites legais (Questão nº 20);

t) o servidor contratado pela Câmara sem concurso público não pode ser cedido a outro órgão; via de regra, a contratação dos servidores deve ser feita por meio de concurso público, podendo haver contratação por tempo determinado apenas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e somente nos casos estabelecidos em lei (Questão nº 21);

u) não compete ao Tribunal de Contas declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em abstrato de uma norma legal, podendo, nos termos do art. 1º, inciso XXX, da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), no exercício de suas atribuições, afastar, no caso concreto, a incidência de norma considerada inconstitucional (Questão nº 22);

III) enviar à Câmara Municipal de Timon, em complemento à resposta da presente consulta, cópia da Informação CONOT nº 33/2013 e do Parecer nº 2327/2013 do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2271/2013-TCE
Natureza: Consulta
Entidade: Controladoria Geral do Estado

Consulente: Maria Helena de Oliveira Costa (Auditora Geral do Estado)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Responder à consulta. Em face do princípio da legalidade, que rege a conduta do administrador público, a contribuição a entidade de representação institucional só pode ser feita se autorizada por lei, e nos exatos termos nela descritos. Inexistindo lei, não há atuação legítima do Poder Público, de modo que qualquer despesa realizada sem prévia autorização legal é indevida e ilegal, podendo o agente público que determinou a sua realização ser responsabilizado pelos danos causados. Enviar cópia da Informação da CONOT e do parecer do Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 66/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Controladoria Geral do Estado, através da Auditora Geral do Estado, Senhora Maria Helena de Oliveira Costa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, XXI, e 59, V, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os arts. 1º, XVII, 20, I, "p", e 269, V e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da presente consulta, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder à consulente que:

a) em face do princípio da legalidade, que rege a conduta do administrador público, a contribuição a entidade de representação institucional só pode ser feita se autorizada por lei, e nos exatos termos nela descritos;

b) inexistindo lei, não há atuação legítima do Poder Público, de modo que qualquer despesa realizada sem prévia autorização legal é indevida e ilegal, podendo o agente público que determinou a sua realização ser responsabilizado pelos danos causados;

III) enviar à Controladoria Geral do Estado, em complemento à resposta da presente consulta, cópia da Informação CONOT nº 25/2013 e do Parecer nº 2345/2013 do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2763/2013-TCE

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Viana

Consulente: Jefferson José Reis Gomes (Presidente da Câmara)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Responder à consulta. Os servidores/empregados públicos contratados sem concurso público pela gestão anterior, quando da rescisão do contrato de trabalho, somente farão jus ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Na contratação de plano de saúde para vereadores, caberá a estes arcar com 100% dos custos, podendo a Câmara Municipal se responsabilizar apenas pelo desconto em folha de pagamento, mediante autorização prévia e escrita dos interessados, repassando os valores retidos para a empresa contratada. Não há vedação legal para a contratação de plano de saúde para os servidores em geral da Câmara. Para que a Câmara pague plano de saúde aos seus servidores, há necessidade de prévia dotação orçamentária, autorização na lei de diretrizes orçamentárias, lei específica de iniciativa da Câmara concedendo o benefício e prévio procedimento licitatório. Enviar cópia da Informação da CONOT, das Decisões PL-TCE nº 22/2008 e 01/2010 e do parecer do Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 84/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Câmara Municipal de Viana, através do seu Presidente, Senhor Jefferson José Reis Gomes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, XXI, e 59, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os arts. 1º, XVII, 20, I, "p", e 269, I e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da presente consulta, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consulente que:

a) os servidores/empregados públicos contratados sem concurso público pela gestão anterior, quando da rescisão do contrato de trabalho, somente farão jus ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se as demais verbas, entre elas a multa de 40% (quarenta por cento);

b) as obrigações legalmente assumidas pela Administração Pública, ainda que em gestão anterior, devem ser cumpridas pelo gestor em exercício;

c) o pagamento de plano de saúde com recursos públicos para os vereadores constitui afronta aos princípios constitucionais e legais sobre a matéria;

- d) na contratação de plano de saúde para vereadores, caberá a estes arcar com 100% dos custos, podendo a Câmara Municipal se responsabilizar apenas pelo desconto em folha de pagamento, mediante autorização prévia e escrita dos interessados, repassando os valores retidos para a empresa contratada;
- e) não há vedação legal para o custeio de vantagens remuneratórias aos servidores públicos, inclusive aos seus familiares;
- f) cabe à Administração Pública escolher a forma de prestação da assistência à saúde dentre as seguintes opções: pelo Sistema Único de Saúde (SUS); diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor; mediante convênio ou contrato com planos ou seguros privados; e na forma de auxílio;
- g) para que a Câmara pague plano de saúde aos seus servidores, há necessidade de prévia dotação orçamentária, autorização na lei de diretrizes orçamentárias, lei específica de iniciativa da própria Câmara concedendo o benefício e prévio procedimento licitatório para a contratação do plano ou seguro privado;
- h) a Câmara deve respeitar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 19, III, e 20, III, "a" e "b" (despesa total com pessoal) e da Constituição Federal, art. 29-A, § 1º (gastos com a folha de pagamento);
- i) quando a assistência à saúde do servidor for prestada na forma de auxílio, este poderá ser feito por meio de ressarcimento total ou parcial;
- j) a adesão ao plano de saúde deve ser voluntária, ou seja, o servidor não pode ser obrigado a aderir ao plano contratado pelo órgão, tanto no caso de a Administração arcar com toda a despesa, como no caso de pagar apenas parte dela;
- k) a concessão desse benefício, caso seja custeado pelo Poder Público, deve ser colocada à disposição de todos os servidores, indistintamente, sendo vedada a sua concessão a apenas parte do quadro de pessoal do órgão, como, por exemplo, a filiados de associação de servidores, sindicatos ou outras entidades representativas, sob pena de violação do princípio da isonomia;
- III) enviar à Câmara Municipal de Viana, em complemento à resposta da presente consulta, cópia da Informação CONOT nº 22/2013, das Decisões PL-TCE nº 22/2008 e 01/2010 e do Parecer nº 2299/2013 do Ministério Público de Contas.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

PROCESSO Nº :12468/2013 – TCE/MA

ORIGEM :Prefeitura Municipal de Santa Inês

ASSUNTO :Solicitação de Vistas e Cópias

INTERESSADO :José de Ribamar Costa Alves

DESPACHO Nº 42/2014 – GAB/ROF

Considerando os termos dos artigos 279 do RITCE combinado com os artigos 1º, I, 6º parágrafo único; 7º, § 1º; 8º e 9º da IN nº 001/2000-TCE/MA, **defiro** o pleito, ou seja, vistas e cópias dos documentos constantes no dossiê do referido processo e custas a cargo do interessado.

Dê-se ciência ao interessado do deferimento do pleito através do Diário Oficial e, posteriormente, encaminhe-se à CODAR/ARQUIVO para juntar ao processo correspondente.

Em ____/____/2014

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

κ

I

Processo nº: 889/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo

Responsável: Omar Caldas Furtado Filho – Prefeito Municipal

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e outros

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 2790/2008, referente à Tomada de Contas dos Fundos Municipais de Brejo (FMAS), exercício financeiro de 2008.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis.

Em 23 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator